



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073497-24.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1073497-24.2023.8.26.0002/50000

Embargante (autora): Ilca Gonçalves de Meira Souza (Justiça gratuita)

Embargados (réus): Banco do Brasil S.A. e Banco Agibank S.A.

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 23089

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o Acórdão de fls. 566/571 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso por ela interposto, mantida, assim, a sentença de improcedência do pedido formulado na inicial, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 13% sobre mesma base de cálculo estipulada na sentença (valor da causa), tendo em vista o trabalho adicional em grau recursal, observada a gratuidade de justiça.

A embargante alega que o Acórdão padece de vício de omissão, haja vista que não houve análise acerca da natureza dos descontos efetuados. Sustenta que a tese firmada no Tema 1085 do STJ, refere-se especificamente a descontos realizados em conta corrente, proveniente da contratação de crédito na modalidade de “empréstimo pessoal”, e que, no caso concreto, parte dos descontos possuem a natureza de “empréstimos consignados”, os quais estão submetidos ao

limite da margem consignável. Aguarda sejam providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão, esclarecendo-se que os descontos decorrentes de empréstimos consignados devem observar a margem consignável estabelecida na legislação.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, acerca da margem dos descontos relativos aos empréstimos consignados, foi devidamente analisada e enfrentada, como se verifica no trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) não há comprovação de que os empréstimos consignados ativos no benefício previdenciário da apelante extrapolem a margem consignável, não se verificando qualquer abusividade.

Os descontos realizados em conta corrente, na espécie, não estão sujeitos a qualquer limitação, ante a impossibilidade de aplicação, por analogia, do § 1º, do

artigo 1º, da Lei nº 10.820/2003, em consonância com tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1085):

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

No caso dos empréstimos pessoais não consignados, os descontos em conta corrente como forma de pagamento constituem faculdade exercida pelas partes, sendo permitido à apelante revogar esta autorização a qualquer tempo, a fim de preservar parte de seu salário que seja imprescindível à manutenção de sua subsistência, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central.

Destarte, ante a inexistência de descontos acima da margem legal, não há se falar em ilicitude praticada pelo apelado e, consequentemente, em responsabilidade civil.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(...)

No mais, os presentes embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora